



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001585-65.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.456

Agravo de Execução Penal n. 0001585-65.2025.8.26.0502

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Campinas/DEECRIM UR4

Agravante: Ministério Público do Est. de São Paulo

Agravado: Bruno Silva de Souza

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fl. 27, que deferiu o pedido de remição de 4 (quatro) dias de pena por adesão e cumprimento a programa de leitura pelo reeducando. Não resignado, recorre o Ministério Público para, em resumo, postular o afastamento da remição deferida, sob o fundamento de ausência de previsão legislativa.

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo provimento, importantes as assertivas copiadas abaixo a partir de fl. 53 (*verbis*):

"(...) a aplicação de tal benesse acabaria por

ocasionar verdadeira discriminação entre presos alfabetizados e aqueles que não sabem ler, distinção esta inadmissível em atenção aos princípios da reserva legítima e isonomia, previsto na nossa Carta Magna, dando ensejo à evidente distinção de natureza social, o que é inadmissível também pela Lei de Execução penal, nos termos do artigo 3º, parágrafo único (...)".

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consoante se apurou, o reeducando foi condenado a descontar as penas de 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão em decorrência da prática de tráfico de entorpecentes (conforme cálculo de pena à fl. 539/542 da origem - autos de execução n. 0006925-25.2019.8.26.0041).

Pleiteado a remição de execução da pena pela leitura (fls. 516/520 e 524/528 do processo de execução de origem), o MM. Juízo de origem deferiu sua postulação, fixando como remidos tão somente 4 (quatro) dias de pena privativa de liberdade (fl. 27), confira-se:

*“(...) É o relatório. **DECIDO**. A remição por leitura tem como escopo fomentar o contato dos(as)sentenciados(as) com a literatura, pois é*

*evidente que tal medida contribui no processo de reinserção social dos apenados, pela capacidade de agregar valores éticos-morais à sua formação. Neste contexto, deve ser ressaltado que a leitura é um trabalho intelectual, encontrando o pleito do apenado respaldo no disposto no art. 5.º, da Resolução 391 do CNJ, de 10.05.2021. Assim, considerando o fato de que o executado apresentou a(s) resenha(s) do(s) livro(s) e respectiva(s) validação (ões), de rigor o acolhimento de sua pretensão. Como o sentenciado procedeu à leitura da(s) obra(s) 'A hora da estrela', faz jus à remição de 04 dias de sua pena.. **Ante o exposto, DECLARO REMIDOS 04 dias da pena do(a) condenado (a) BRUNO SILVA DE SOUZA, recolhido (a) no(a) Penitenciária "Mario de Moura Albuquerque" - Franco da Rocha I + A. Progressão (...)**".*

A possibilidade de remição pela leitura é disciplinada pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que assim estabelece:

“(...) Art. 5º. Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou

de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em

até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido) (...)."

A documentação juntada aos autos indica que o reeducando efetuou a leitura de uma obra, precisamente "A hora da Estrela", em procedimento validado pela FUNAP, tomando-se em conta os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 18/24).

Embora de fato não expressamente prevista na Lei

de Execução Penal (LEP), no rol de atividades educacionais passíveis de remição, aquele previsto no artigo 126 da LEP, se admite a *analogia in bonam partem*, interpretação extensiva, quanto à prática de outras atividades socioeducacionais, como a leitura.

Aliás, nesse sentido o eg. STJ, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. RECOMENDAÇÃO N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU SUPERVISÃO DA UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A **pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da interpretação in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal, admite-se a remição da pena pela leitura conforme estabelecem a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da**

Justiça Federal, e a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 2. A remição de pena pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme modificação instituída pela Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação dos arts. 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, e disciplinado pela Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013 - CNJ. 3. A Resolução n. 391/2021 - CNJ prevê inúmeros requisitos para possibilitar a concessão da remição por leitura, dentre esses requisitos, que a resenha seja apresentada a uma comissão, a qual analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro e atestará o resultado, o qual será encaminhado ao Juízo das Execuções Penais. 4. No caso em exame, o Tribunal estadual, analisando o conjunto probatório contido nos autos, consignou que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução n. 391/2021 do CNJ, o que desautoriza a concessão do benefício. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no HC n. 806708 SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023) (grifado).

“(…) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o art. 126 da Lei de Execução Penal, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes (..) (STJ. HC n. 527.446/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 20/11/2019) (Destaques deste relator).

E em reforço ao argumento trago à baila o quanto recentemente decidido inclusive por esta 2ª Câmara e na mesma direção, no Agravo de Execução Penal 0011307-60.2024.8.26.0502, Rel. Des. Laerte Marrone, **Dje 29/10/2024** e no Agravo de Execução Penal 0012358-34.2024.8.26.0041, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione e Dje. **15/08/2024.**

Meu voto nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)